

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Decreto Legislativo nº 07 de  
03/07/2018

**EMENTA:** *Projeto de Decreto Legislativo que revoga os Decretos Legislativos nº 299/2009, nº 300/2010, nº 377/2016 e nº 378/2016, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Legalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arrastamento. Recomendação. Efeito prático.*

## PARECER Nº 230 – JACC - SAJ – 08/2018

### RELATÓRIO

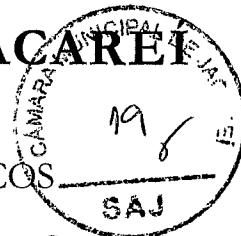
Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora da Câmara, o qual objetiva revogar os Decretos Legislativos nº 299/2009, nº 300/2010, nº 377/2016 e nº 378/2016, nas condições que especifica (fls. 02).

A justificativa apresentada pelos autores, é que uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarou inconstitucional a previsão outrora contida na Lei Orgânica do Município, que permitia o julgamento automático, ficto ou por decurso de prazo, das contas do alcaide. De tal sorte que, por arrastamento, os decretos editados na norma declarada inconstitucional, também devem ser removidos do ordenamento jurídico (fls. 03/05).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, a propositura foi encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 28, inciso VII, dispõe que é de competência privativa da Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito. De modo que se verifica a regularidade formal quanto ao aspecto subjetivo da propositura.

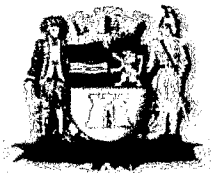
Por sua vez, o artigo 45 da Lei Orgânica do Município estabelece o Decreto Legislativo como instrumento adequado para tal finalidade, por se tratar de matéria que transcende o interesse *interna corporis* do Poder Legislativo.

Artigo 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os **projetos de decreto legislativo sobre os demais casos** de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

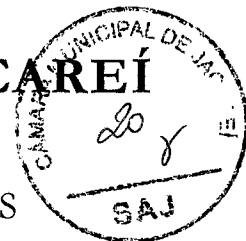
Igualmente, o artigo 96 do Regimento Interno da Casa de Leis, Resolução nº 642/2005, estabelece o Decreto Legislativo como

Página 2 de 5



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



instrumento adequado para tal finalidade, por se tratar de matéria que transcende o interesse *interna corporis* do Poder Legislativo.

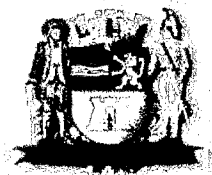
Art. 96. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constituem obrigatoriamente matérias de Decreto Legislativo a concessão de homenagens e a aprovação ou rejeição de contas do Prefeito.

No mérito, verifica-se que o projeto promove medidas corretivas, decorrentes de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que não afrontam as disposições do ordenamento jurídico vigente, pelo que não se verifica qualquer óbice à sua regular tramitação.

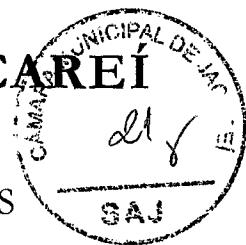
Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral:

“Pareceres prévios do tribunal de contas do Estado pela rejeição das contas do agravante relativas aos exercícios de 1999 e 2000, aprovados por meio de **decreto legislativo da Câmara Municipal com fundamento em decurso de prazo. Edição de novos decretos legislativos revogando os primeiros e aprovando as contas.** "Se a Câmara não se manifestou - e a jurisprudência do Tribunal é tranquila no sentido de que não cabe reprovação ou aprovação de contas por decurso de prazo, pois deve haver a efetiva análise dessas contas pela Câmara de Vereadores - concluo que, no caso concreto, não se cuida de revogação de decisão tomada, mas de apreciação pela primeira vez”



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



(Ac. de 18.12.2008 no AgR-REspe nº 33.835, rel. Min.  
Eros Grau.)

Contudo, merece a **atenção** dos autores, a novel disposição introduzida via Emenda à Lei Orgânica, que estabelece o *trancamento automático da pauta*, acaso não se delibere sobre a matéria em questão.

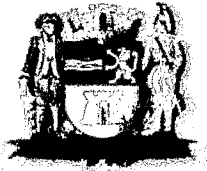
Vale dizer que, quando vigente a norma que – inconstitucionalmente - permitia o julgamento ficto, sequer havia a possibilidade de trancamento de pauta. Contudo, com a correção promovida pelos membros da atual Legislatura, com a aprovação da Emenda nº 72, tal inconstitucionalidade foi corrigida, alterando o regime outrora vigente.

Assim, recomenda-se que os proponentes analisem a questão e adotem medidas que evitem tal consequência (EMENDA ou SUBSTITUTIVO), que certamente afetará negativamente a regularidade dos trabalhos do Poder Legislativo.

Assim sendo, verifica-se que o Projeto está **APTO** a ser deliberado pelos ilustres vereadores em plenário.

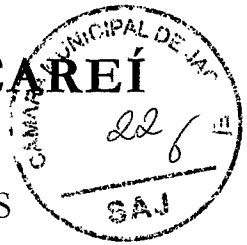
## CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, o referido projeto reúne condições de prosseguir, devendo ser submetido ao crivo da comissão de Constituição e Justiça, conforme disposto no artigo 32 do Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Para a aprovação da propositura é necessário o voto favorável da **maioria simples** dos parlamentares presentes na sessão (art. 122, I, §1º do Regimento Interno), em **turno único** de votação.

É o parecer.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 10 de agosto de 2018.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*